AgRg no HABEAS CORPUS Nº 557527 - SP (2020/0008696-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE NEUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTROS - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490
AGRAVANTE	:	MAIRA CRISTINE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTROS - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SANÇÃO SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a absolvição das agravantes, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela absolvição das recorrentes, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião

Documento eletrônico VDA39506883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:09
Código de Controle do Documento: a6972aea-33f9-4b8d-8bc5-445d4060cbd4

do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).
4. Porque mantida a condenação das rés no tocante a ambos os crimes, deve ser mantida inalterada também a imposição do regime inicial fechado, *ex vi* do disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP (sanção superior a 8 anos de reclusão).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39506883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:09
Código de Controle do Documento: a6972aea-33f9-4b8d-8bc5-445d4060cbd4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 557.527 - SP (2020/0008696-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE NEUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MAIRA CRISTINE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTROS - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCA DE NEUZA OLIVEIRA e MAIRA CRISTINE DE OLIVEIRA interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a elas imposta pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico.

A defesa reitera a sua compreensão de que "a condenação das agravantes pelo delito de tráfico de entorpecentes na forma aplicada pelo Tribunal Estadual se mostra manifestamente ilegal, dado que, conforme consta dos autos, nenhum entorpecente foi encontrado em poder destas, tampouco estavam sob sua guarda, não sendo estas surpreendidas na prática de quaisquer dos verbos descritos no tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06" (fl. 278).

Na sequência, argumenta que "a condenação pelo delito de associação ao tráfico não pode servir como embasamento para a condenação automática por tráfico de entorpecentes, uma vez que trata-se de delitos autônomos, dependendo cada qual da comprovação da violação do respectivo tipo penal descrito no texto legal" (fl. 279).

Caso reconhecida a absolvição das rés no tocante ao crime de tráfico de drogas, pondera que deve ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta em relação ao delito de associação para o narcotráfico. "Isto porque, além da pena final fixada para o referido delito, verifica-se que a primariedade, bons antecedentes e ausência de circunstância judicial desfavorável" (fl. 280).

Documento eletrônico VDA39380209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:23
Código de Controle do Documento: 97AD7F10-18A8-4883-92E7-7934118CC7CA

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que (fl. 281):

> [...] seja julgado, quanto ao mérito, pelo Colegiado ou, se assim não for o entendimento adotado, espera-se seja o presente recurso submetido à apreciação da Douta Turma Julgadora, para que seja reformada a decisão de forma, liminar e, concedendo- se ao final, ABSOLVIÇÃO do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, dada a inexistência de apreensão de entorpecente de propriedade das agravantes e ainda para readequar o regime inicial fixado para o delito de associação ao tráfico, impondo-se o aberto ou, subsidiariamente, o semiaberto para cumprimento da reprimenda imposta.

Documento eletrônico VDA39380209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:23
Código de Controle do Documento: 97AD7F10-18A8-4883-92E7-7934118CC7CA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 557.527 - SP (2020/0008696-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SANÇÃO SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a absolvição das agravantes, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela absolvição das recorrentes, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).

4. Porque mantida a condenação das rés no tocante a ambos os crimes, deve ser mantida inalterada também a imposição do regime inicial fechado, *ex vi* do disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP (sanção superior a 8 anos de reclusão).

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39380209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:23
Código de Controle do Documento: 97AD7F10-18A8-4883-92E7-7934118CC7CA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que **não lhe assiste razão.**

O Juiz sentenciante, ao concluir pela prática do delito de tráfico de drogas em relação às agravantes, salientou que "Guilherme passava as instruções para comando e organização do tráfico, por meio de sua mãe, **a ré Francisca, e sua irmã, Maira**, cujas conversas se davam por via telefônica e, também, através de correspondências, conforme foram juntadas aos autos" (fl. 158).

Fez menção, ainda, ao fato de que "a interceptação telefônica, cuja transcrição foi juntada às fs. 234-291), deu conta de que, desde pelo menos 31/07/2017 [...] até 19/11/2014 (data em que houve apreensão de drogas na residência do réu Marcelo) a organização criminosa agia no sentido de traficar drogas. Inclusive, na referida conversa [...], **o diálogo entre a ré Francisca e a ré Maira dava conta de que aquela entregava as drogas para esta e para seu amásio, o réu Tiago**".

Ao prosseguir em sua fundamentação, o Magistrado consignou, de igual forma: "Depreende-se, ainda, da análise das interceptações, que a associação criminosa tinha como líder o réu Guilherme Augusto que, **através de sua mãe Francisca e de sua irmã Maira passava ordens referentes ao narcotráfico**, por meio de celulares que ele mantinha clandestinamente na prisão. Neste sentido, as cartas apreendidas em comunicação deste com as rés mencionadas e os telefonemas interceptados que versavam sobre instruções de Guilherme para seus comparsas ainda em liberdade [...]" (fl. 158).

Destacou, na sequência, que "As rés Francisca e Maira, mãe e filha, a mando de Guilherme, **negociavam com fornecedores de entorpecentes no que concerne aos preços destes e a forma de entrega**, conforme se observa da análise dos índices 3325 de 13/08/2014, 33300780 de 19/08/2014, 33618993 de 25/09/2014. Outrossim, 'treinavam' traficantes de menor hierarquia, por intermédio dos acusados Tiago e Marcelo" (fl. 159).

Concluiu o Juiz sentenciante, dessa forma, **haver elementos concretos e coesos o bastante** para ensejar a condenação das acusadas pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Documento eletrônico VDA39380209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:23
Código de Controle do Documento: 97AD7F10-18A8-4883-92E7-7934118CC7CA

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição das agravantes, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Ademais, não há como se olvidar que, para entender-se pela absolvição das recorrentes, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

Por fim, **é importante fazer uma distinção entre aquelas hipóteses em que não há apreensão de droga nenhuma e aqueles casos – tal como ocorre na espécie dos autos – em que a droga é apreendida somente com um (ou com alguns) dos corréus.**

Com efeito, **a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados**; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme bem decidido por ocasião do julgamento do **HC n. 536.222/SC**, de relatoria do Ministro **Jorge Mussi** (5ª T., DJe de 4/8/2020).

A **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça também já teve a oportunidade de debater essa matéria, ocasião em que salientou, no que interessa:

> [...]
> VIII. **A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes**

Documento eletrônico VDA39380209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:23
Código de Controle do Documento: 97AD7F10-18A8-4883-92E7-7934118CC7CA

> **destinados ao comércio proscrito"**, conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).
> IX. Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam "drogas" a terceiros – tais como maconha, cocaína e crack –, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados.
> X. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si.
> [...]
> (HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastão Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogerio Schietti**, 3ª S., julgado em 12/4/2023).

E qual é a razão de ser desse entendimento?

Segundo Luciana Boiteaux *et al.*, é possível constatar que o tráfico de drogas obedece a uma complexa organização que segue padrões hierarquizados, com diferentes graus de importância e de participação na estrutura do comércio ilegal de entorpecentes, o que aponta para "diferentes papéis nas 'redes' do tráfico, desde as atuações mais insignificantes até as ações absolutamente engajadas e com domínio do fato final" (WIECKO, Ela. (coord.). Tráfico de Drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Brasília: SAL – Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito, v. 1, 2009, p. 80).

Nessa complexa estrutura de "rede", há diversos atores interligados uns aos outros. Sem pretender analisar todos os papéis sociais existentes dentro da hierarquia do tráfico (que envolve diferentes graus de participação e importância dentro do grupo), menciono que, segundo Rafael Barbosa, há os "olheiros" ou "fogueteiros", indivíduos cuja missão é avisar os

Documento eletrônico VDA39380209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:23
Código de Controle do Documento: 97AD7F10-18A8-4883-92E7-7934118CC7CA

superiores sobre a chegada da polícia; o "vapor", responsável pela venda e pela distribuição de drogas; há, também, aqueles incumbidos do fluxo das mercadorias ilícitas; há, ainda, os "donos do morro", aqueles que mandam e ficam com boa parte dos lucros auferidos com o comércio de drogas (*Um abraço para todos os amigos*: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro. EDUFF, 1998, p. 88).

A realidade prática nos mostra que muitos dos que integram organizações criminosas direcionadas ao tráfico de drogas, inclusive os chefes desses bandos, dificilmente são flagrados na posse direta da droga, pois tal papel é delegado àquelas pessoas que ocupam posição de menor "prestígio" dentro da estrutura do narcotráfico. No entanto, nem por isso, deixam de responder pela prática do crime de tráfico de drogas, **caso evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, tal como ocorreu na hipótese dos autos.**

Assim, diante de todas essas considerações, mostra-se irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que não houve nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que houve a condenação das agravantes pela prática do delito descrito no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

Por conseguinte, porque mantida a condenação das rés no tocante a ambos os crimes, não há nenhum ajuste a ser feito em relação ao modo de cumprimento de pena, devendo, por isso mesmo, **ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado**, *ex vi* do disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP (sanção superior a 8 anos de reclusão).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39380209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:23
Código de Controle do Documento: 97AD7F10-18A8-4883-92E7-7934118CC7CA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 557.527 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0008696-4

Número de Origem:
00053300620148260028 53300620148260028

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCISCA DE NEUZA OLIVEIRA
PACIENTE	:	MAIRA CRISTINE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCELO OLIVEIRA QUIRINO
CORRÉU	:	ANGELITA DE JESUS DA SILVA
CORRÉU	:	EDERSON PAULA DOS SANTOS
CORRÉU	:	TIAGO JOSÉ DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE NEUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTROS - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490

Documento eletrônico VDA39491699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:55:16
Código de Controle do Documento: e93b2bf5-57c3-48bf-a52b-c6971fa32f49

AGRAVANTE	:	MAIRA CRISTINE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTROS - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:55:16
Código de Controle do Documento: e93b2bf5-57c3-48bf-a52b-c6971fa32f49